

Asimismo, se depositará una copia de dichos documentos ante la SECI.

2 — Dichas solicitudes de admisión de coproducción cinematográfica deberán acompañarse de la siguiente documentación en el idioma del país correspondiente:

2.1 — Los documentos que certifiquen la propiedad legal por parte de los coproductores de los derechos de autor de la obra a realizar, sea ésta una historia original o una adaptación.

2.2 — El guión cinematográfico.

2.3 — El contrato de coproducción, el cual deberá especificar:

- a) El título del proyecto;
- b) El nombre de los guionistas, su nacionalidad y residencia;
- c) El nombre del director, su nacionalidad y residencia;
- d) El nombre de los protagonistas, su nacionalidad y residencia;
- e) Presupuesto por rubros en la moneda que determinen los coproductores;
- f) El monto, las características y el origen de las aportaciones de cada coproductor;
- g) La distribución y características de las recaudaciones y el reparto de los mercados;
- h) La indicación de la fecha probable para el inicio del rodaje de la obra cinematográfica y su terminación.

3 — La sustitución del coproductor por motivos reconocidos como válidos por los demás coproductores, deberá ser notificada a las autoridades cinematográficas de los países coproductores y a la SECI.

4 — Las modificaciones introducidas eventualmente en el contrato original deberán ser notificadas a las autoridades competentes de cada país coproductor y a la SECI.

5 — Una vez terminada la coproducción, las respectivas autoridades gubernamentales procederán a la verificación de los documentos, a fin de constatar el cumplimiento de las condiciones de este Acuerdo, de las Reglamentaciones correspondientes y del contrato respectivo; hecho esto, las autoridades respectivas procederán a otorgar el Certificado de Nacionalidad.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 11/2017

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 25/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 3 de março de 2017, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 5 do artigo 10.º, onde se lê:

«5 — As instituições de ensino superior, nestas se incluindo, para efeitos do presente número, as de natureza fundacional previstas no capítulo VI da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea *f*) do artigo 9.º e do n.º 1 do presente artigo, desde que em cumprimento da regra do equilíbrio prevista no

artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.»

deve ler-se:

«5 — As instituições de ensino superior, nestas se incluindo, para efeitos do presente número, as de natureza fundacional previstas no capítulo VI da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes do n.º 3 do artigo 8.º, da alínea *f*) do artigo 9.º e do n.º 1 do presente artigo, desde que em cumprimento da regra do equilíbrio prevista no artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.»

2 — No n.º 1 do artigo 44.º, onde se lê:

«1 — No subsetor local, em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e após aprovação pelo respetivo órgão deliberativo, o órgão executivo ou o Presidente do órgão executivo, em função do valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, pode autorizar a dispensa do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º da Lei do Orçamento do Estado.»

deve ler-se:

«1 — No subsetor local, em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o Presidente do órgão executivo, pode autorizar a dispensa do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º da Lei do Orçamento do Estado.»

3 — Na epígrafe do artigo 63.º, onde se lê:

«Disposições específicas respeitantes ao Programa da Justiça»

deve ler-se:

«Disposições específicas respeitantes aos tribunais superiores e ao Programa da Justiça»

Secretaria-Geral, 5 de abril de 2017. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E SAÚDE

Portaria n.º 130/2017

de 7 de abril

As instituições de ensino superior e de investigação, os hospitais, os agrupamentos de centros de saúde e as restantes unidades prestadoras de cuidados de saúde enfrentam novos desafios nos dias de hoje. As alterações que têm vindo a verificar-se no ambiente em que se inserem e as transformações que derivam dos progressos técnico-científicos registados em tempos recentes implicam um processo de adaptação efetivo, que fortaleça o papel de